

Em 30/06/1999

CM

Assessoria de Plenário

J. P. M.

P. L. M.

Chefe da A.

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 271 /99-GAG

Brasília, 30 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que "altera dispositivos da Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993 e dá outras providências".

Aludida proposta tem por objetivo assegurar o equilíbrio entre o custo real e a prestação de serviços concernentes à Taxa de Segurança contra Incêndio e Pânico instituída pela Lei nº 630, de 22 de dezembro de 1993, de modo a adequar ao momento atual, de moeda consolidada e estável, o preço cobrado por tais serviços. Com efeito, não se justifica mais as exigências contidas na Lei nº 630/93 no que pertine ao valor da taxa, que alcançava muitas vezes cerca de cem mil reais para análise de projeto de construção de edifício com dez mil metros quadrados, como é o padrão para a Região de Águas Claras, por exemplo, ou mesmo onze mil reais para vistoria de habite-se.

De acordo com a alteração ora proposta, referidas taxas importarão agora em aproximadamente quinhentos reais, para o exemplo oferecido, satisfazendo o custo pertinente para o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e a possibilidade contributiva dos interessados.

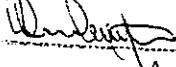
Excelentíssimo Senhor

Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assessoria de Plenário

Recebi em 30/06/99 às 10:45

 12071-60

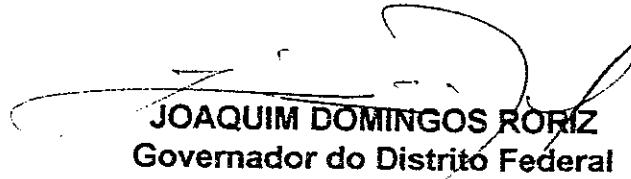
Assinatura

Protocolo Legislativo

PL n.º 574/1999

Fis. n.º 01

Assim, ao solicitar urgência na apreciação da matéria,
nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reafirmo a Vossa
Excelênciameus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Protocolo Legislativo
PL n.º 5741 1999
Fls. n.º 02

**PROJETO DE LEI N° PL 574/99
(DO PODER EXECUTIVO)**

DE 1999

Altera dispositivos da Lei n° 630, de 22 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei n° 630, de 22 de dezembro de 1993, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Segurança Contra Incêndio e Pânico, com receita vinculada às despesas que fundamentaram sua instituição, cujo fato gerador é a prestação de serviços, especificados nesta lei, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º - Os serviços a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I – análise e aprovação de projeto de proteção contra incêndio e pânico;

II – vistoria para proteção contra incêndio e pânico;

III – concessão de Laudo Pericial de Sinistro;

IV – concessão de Certificado de Credenciamento;

V – prevenção contra incêndio e pânico em eventos de fins lucrativos e/ou promocionais ; e,

VI – realização de serviços especiais, não relacionados com as atividades de combate a incêndio, busca e salvamento, a serem especificados na regulamentação desta lei.

Art. 3º - Os valores a serem cobrados pelos serviços de que trata esta lei serão expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, conforme a seguinte discriminação:

I – análise e aprovação de projetos de proteção contra incêndio e pânico:

a) área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados): 25 (vinte e cinco) UFIRs e

b) por metro quadrado excedente à área mencionada na alínea anterior: 0,05 (zero vírgula zero cinco) UFIRs.

II – vistoria para proteção contra incêndio e pânico;

a) vistoria para fins de Carta de Habite-se: mesmos valores descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior e

c) Outras vistorias, a pedido, exceto para fins de Alvará de Funcionamento:

*- para edificações residenciais multifamiliares: 50 (cinquenta) UFIRs; e
- para outras edificações: 100 (cem) UFIRs..*

III – concessão de Certificado de Credenciamento:

a) profissionais autônomos: 50 (cinquenta) UFIRs por ano; e

b) empresas: 200 (duzentas) UFIRs por atividade por ano.

IV – emissão de Laudo Pericial de Sinistro:

a) até 10 (dez) páginas: 25 (vinte e cinco) UFIRs; e

b) por página excedente à referida na alínea anterior: 2 (duas) UFIRs.

V – prevenção contra incêndio e pânico em eventos de fins lucrativos e/ou promocionais:

a) 8,50 (oito vírgula cinquenta) UFIRs por homem para cada hora ou fração de hora prevista para o trabalho; e

b) 100 (cem) UFIRs por viatura empregada.

VI – realização de serviços especiais, não relacionados com as atividades de combate a incêndio, busca e salvamento:

a) 20 (vinte) UFIRs por homem para cada hora ou fração de hora prevista para o trabalho; e

b) 200 (duzentas) UFIRs por viatura empregada.

Parágrafo único – A taxa de vistoria para Alvará de Funcionamento será cobrada em conformidade com a Lei nº 1.171, de 24 de junho de 1996.

Art. 4º - Ficam os órgãos públicos do Distrito Federal e da União e as Entidades Filantrópicas isentos do pagamento da Taxa de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 5º - A Taxa de Segurança Contra Incêndio e Pânico será paga, mediante preenchimento do Documento de Arrecadação – DAR, em agências do Banco de Brasília S.A.”

Art. 2º - A receita gerada no cumprimento desta Lei será aplicada na implementação do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico e do Sistema Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PL n.º 574/1999
Fls. n.º 04